ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-124/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01768/2013
PROTOCOLO	**:**	1319261
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	**:**	DES. HIDELBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DO FUNJECC À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.052/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Lei 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato e do termo aditivo observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 26/2013, a formalização e execução financeira do Contrato nº 01.052/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Brasil Telecom S/A, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônicos, no valor de R$ 401.370,00 (quatrocentos e um mil e trezentos e setenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar as cópias dos atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação (Análise nº 1754/2013 -

folhas 171/174).

Em cumprimento ao despacho nº 6461/2013, acostado à folha 192, foram expedidos os ofícios nºs 601/2013 e 602/2013 (folhas 193/194). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 210/212.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos, a 5ª ICE concluiu que os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem às disposições estabelecidas nos arts. 2º e 3º, da Lei Federal n° 10.520/2002, Art. 38, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, às determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1, 1.1.1, B, B.1, da Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

No que se refere à formalização do Contrato nº 01.052/2012, ratificou o entendimento apresentado na análise anterior, por se mostrar em conformidade com as disposições estabelecidas no art. 55, da Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011. Com relação à formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, se encontra devidamente justificado, atendendo ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1, 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011 .

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato nº 01.052/2012; e pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo (Parecer nº 11006/2014 - folhas 218/219).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida

tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas referentes à 1ª fase, tratada no art. 120, inciso I, RN/TCE/MS 76/13, que se refere ao processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 26/2012, constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos no na Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, que consistem na formalização do termo de contrato - nº 01.052/2012 -, foi regularmente celebrado com a empesa Brasil Telecom S/A, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

O 1º termo aditivo que consta nos autos foi formalizado nos termos da legislação vigente, tendo por objeto a alteração do item 3.1 da cláusula terceira, os subitens a, b, c, d, e, f, para que passe a constar: "3.1. Os valores de ligação por minuto das tarifas, previstas para este contrato são as seguintes: *a)* Valor por minuto da ligação longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/fixo, destinadas a terminais do STFC habilitados em localidades do Estado de Mato Grosso do Sul (infra setorial): R$ 0,0900 (novecentos décimos de milésimos de real); *b)* Valor por minuto da ligação longa distância nacional (interurbano) em chamadas fixo/fixo, destinadas a terminais do STFC habilitados em localidades da Região II do PGO e fora do estado Mato Grosso do Sul (infra regional): R$ 0,0900 (novecentos décimos de milésimos de real); *c)* Valor por minuto da ligação longa distância nacional (interurbano) em chamadas fixo/fixo, destinadas a terminais do STFC habilitados em localidades das Regiões I e III do PGO (Inter-regional): R$ 0,0900 (novecentos décimos de milésimos de real); *d)* Valor por minuto da ligação longa distância nacional (interurbano) em chamadas fixo/móvel, destinadas a terminais móveis registrados nas áreas com código DDD 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68 ou 69 (VC-2) R$ 0,3800 (três mil e oitocentos décimos de milésimos de real); *e)* Valor por minuto da ligação longa distância nacional (interurbano) em chamadas fixo/móvel (minutos), destinadas a terminais móveis registrados nas áreas com o primeiro digito do código DDD

igual a 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 ou 9 (VC-3): R$ 0,3800 (três mil e oitocentos décimos de milésimos de real); e *f) V*alor por minuto da ligação fixo comutado na modalidade longa distância nacional, originados em serviços móvel pessoal (VC-2, VC-3): R$ 0,2447 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete décimos de milésimos de real).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II c/c parágrafo 4º, inciso III, da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 26/2013 e a formalização do termo de contrato nº 01.052/2012 e do 1º termo aditivo, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 026/2013, e da formalização do termo de contrato nº 01.052/2012 e do 1º termo aditivo, por observância às disposições das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator